



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-307-50.2012.5.04.0404

A C Ó R D ã O
(SDI-1)
GMALB/pat/AB/exo

I- AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS N°s 13.015/2014 E 13.105/2015. ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ALCANCE.

Demonstrada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de embargos. Agravo interno conhecido e provido. **II - RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS N°s 13.015/2014 E 13.105/2015. ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ALCANCE.** 1. A Eg. 5ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para, "reconhecendo a eficácia liberatória geral do acordo homologado perante a Comissão de Conciliação Prévia, extinguir o processo". 2. O art. 625-E, parágrafo único, da CLT dispõe que "o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas". Quanto a esse dispositivo de lei, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.237/DF, concluiu que "a eficácia liberatória geral do termo neles contido está relacionada ao que foi objeto da conciliação. Diz respeito aos valores discutidos e não se transmuta em quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas" (DJE 20.2.2019). Da leitura do acórdão do STF, conclui-se que a norma foi considerada válida pelo Colegiado e que a palavra "geral" se refere ao que foi objeto de conciliação. 3. Assim, no caso dos autos, em que as partes acordaram que, "com o recebimento do valor deste acordo o empregado demandante dá plena quitação dos valores e parcelas



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-307-50.2012.5.04.0404

expressamente consignadas no presente termo”, que equivale a ressalva, não há como se falar em quitação geral do contrato de trabalho, limitando-se a eficácia liberatória do acordo celebrado perante a CCP às parcelas consignadas no termo de quitação. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-307-50.2012.5.04.0404**, em que é Embargante **HITER LUCAS RODRIGUES** e são Embargadas **ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.** e **OI S.A.**

O reclamante interpõe agravo (fls. 1.510/1.516-PE) contra a decisão de fls. 1.504/1.508-PE, por meio da qual o Ministro Presidente da Eg. 5ª Turma negou seguimento ao seu recurso de embargos, com base nos arts. 93, VIII, do RI/TST e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP n° 491/2014.

Foi apresentada contraminuta pela OI S.A. a fls. 1.519/1.522-PE.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO INTERNO.

CONHECIMENTO.

O agravo interno é tempestivo (fls. 1.509 e 1.517-PE) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 53-PE).

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, dele conheço (art. 265 do RI/TST).

MÉRITO.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-307-50.2012.5.04.0404

**ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO
PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ALCANCE.**

Assim está posta a decisão agravada (fls.
1.504/1.508-PE) :

“A Egrégia 5ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada com base nos seguintes fundamentos, sintetizados na ementa:

RECURSOS DE REVISTA. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ACORDO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Esta Corte tem reiteradamente decidido pela eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, quando não há registro de oposição de qualquer ressalva, como dispõe o artigo 625-E da CLT. Precedentes. Desse modo, constatando-se da decisão regional terem as partes celebrado acordo extrajudicial perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem oposição de ressalvas e sem evidências de nenhum vício de vontade que invalidasse o termo de conciliação, diversamente do que concluiu a Corte local, deve ser ele considerado válido e eficaz, com efeito liberatório geral, nos termos do parágrafo único do artigo 625-E da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

Em sede de aclaratórios, consignou

(...)

O reclamante opõe embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta Turma, sustentando que, ‘diante da nulidade do termo de acordo em razão do *constrangimento* e do *valor vil* detectado pelo Tribunal Regional, não se aplica o disposto no art. 625-E da CLT’ e que há contradição entre a afirmação de que o acordo deve ser respeitado e a extensão da quitação a todas as parcelas objeto do contrato de trabalho, quando as partes, no acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia, limitaram a quitação às parcelas expressamente discriminadas.

Ao exame.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar imperfeições intrínsecas porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, sendo inservíveis, portanto, à reapreciação da matéria examinada (art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015).



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-307-50.2012.5.04.0404

Constata-se, no caso, que nenhuma dessas hipóteses restou configurada.

Com efeito, o acórdão embargado consignou que **as partes celebraram acordo extrajudicial perante a Comissão de Conciliação Prévia e que não houve registro, no acórdão regional, de ressalvas e de evidências de algum vício de vontade que invalidasse o termo de conciliação, concluindo que o acordo deve ser considerado válido e eficaz, com efeito liberatório geral, nos termos do parágrafo único do artigo 625-E da CLT.**

Depreende-se, portanto, que não há vícios a serem sanados, devendo ser destacado que a medida apresentada não serve à averiguação de correção ou não da decisão embargada, razão pela qual **rejeito** os embargos de declaração.

O reclamante aduz que há divergência válida e específica a viabilizar o impulso oficial dos embargos aviados. Em síntese, sustenta equivocada a decisão que reconheceu a eficácia liberatória e geral do acordo firmado perante CCP, extinguindo o feito nos termos do art. 485 do CPC/2015. Indica contrariedade à Súmula nº 126 do TST. Colaciona arestos ao dissenso de teses.

À análise.

O recurso de embargos foi interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014, do Novo Código de Processo Civil/2015 e da Lei nº 13.467/2017.

Inicialmente, imperioso ressaltar que, nos termos do art. 894, II, da CLT, com a redação da Lei nº 13.015/2014, não se presta ao conhecimento do recurso de embargos a indicação de violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, pois o artigo condiciona o cabimento do recurso à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST ou entre estas e a SBDI e a contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST ou Súmula Vinculante do STF.

Noutro giro, registre-se a impossibilidade de se admitir o recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, porquanto, na lei em regência, a SBDI-1 passou a ter função exclusivamente uniformizadora, de forma que não é admissível o recurso de embargos por contrariedade à súmula de natureza processual, salvo se do conteúdo da própria decisão embargada se verificar afirmação divergente do teor da súmula/orientação



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-307-50.2012.5.04.0404

jurisprudencial de natureza processual indicada pela parte como contrariada, o que não é o caso do processo em análise.

Quanto ao tema, a decisão embargada registrou que *‘Desse modo, constatando-se da decisão regional terem as partes celebrado acordo extrajudicial perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem registro de ressalvas e sem evidências de nenhum vício de vontade que invalidasse o termo de conciliação, diversamente do que concluiu a Corte local, deve ser ele considerado válido e eficaz, com efeito liberatório geral, nos termos do parágrafo único do artigo 625-E da CLT’*.

Nesta senda, os arestos colacionados ao dissenso de teses são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

O julgado proveniente da 6ª Turma (fls. 1481) é inespecífico, pois parte da premissa de invalidade do acordo firmado perante CCP, por vício de vontade, hipótese não levantada nos autos. Já o de fls. 1.485 não impulsiona o seguimento do recurso de embargos, pois se refere à hipótese em que *‘o acordo celebrado perante a CCP contemplou a eficácia liberatória somente em relação às parcelas expressamente registradas, porquanto fora essa a vontade expressa das partes acordantes’*.

Na mesma senda, não impulsiona o seguimento do recurso de embargos o julgado da 1ª Turma, já que retrata situação em que a eficácia liberatória não foi reconhecida em relação ao contrato de trabalho como um todo, porque o próprio acordo registrou que *‘o valor acordado se limitava a dar plena quitação das parcelas então discriminadas’*.

Por sua vez, o julgado proveniente da 8ª Turma é inespecífico, pois traz premissa distinta do caso em análise, quanto ao registro no acordo, pelas partes, de que *‘a quitação por ele abrangida refere-se apenas aos valores das parcelas expressamente nele consignadas.’*

Assim, os julgados colacionados ao dissenso de teses não autorizam o seguimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT, pois inespecíficos, consoante a diretriz traçada pela Súmula nº 296, I, desta Corte.

Noutra diretriz, o *decisum* vergastado rebateu a tese ventilada pelo embargante, quanto à declaração de nulidade do acordo por parte do Regional, ao consignar, em sede de aclaratórios, *‘não houve registro, no acórdão regional, de ressalvas e de evidências de algum vício de vontade que invalidasse o termo de conciliação’*.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-307-50.2012.5.04.0404

Logo, é incabível o recurso de embargos.”

Em suas razões de agravo, o reclamante alega que o TRT consignou, expressamente, que as partes convencionaram no termo de conciliação firmado na CCP que o reclamante estaria dando plena quitação apenas dos valores e das parcelas ali discriminadas. Reporta-se à divergência jurisprudencial apresentada no recurso de embargos.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o inteiro teor do acórdão embargado (fls. 1.451/1.458-PE):

“RECURSOS DE REVISTA. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. ACORDO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

‘É incontroversa a realização de acordo entre o reclamante e a primeira reclamada (ETE) perante a Comissão de Conciliação Prévia instituída entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS.

O Termo de Conciliação trazido às fls. 95-6 dá conta que o reclamante e a primeira reclamada acordaram o pagamento do valor líquido de R\$7.500,00, ficando ajustado que *‘Com o recebimento do valor deste acordo o empregado demandante dá plena quitação dos valores e parcelas expressamente consignadas no presente termo’* (fl. 96).

Ao contrário da linha adotada na sentença, entendo que a celebração de acordo perante a CCP produz efeito liberatório em relação às parcelas e valores consignados no respectivo termo de conciliação, formando-se título executivo extrajudicial entre as partes, conforme preceitua o art. 625-E da CLT. A presunção é de validade do ajuste, cabendo ao reclamante o encargo de demonstrar a existência de qualquer vício tendente a invalidá-lo.

No entanto, apesar de todos os esforços envidados para atrair o decreto de nulidade do ajuste, sob alegação da existência de vícios formais e de consentimento, tenho por válido o termo de conciliação.

Primeiramente, quanto à alegação de coação, considero que a prova oral produzida, inclusive o depoimento pessoal do próprio reclamante (fls. 505-6) não demonstra ter sido o recorrido pressionado a assinar o termo de acordo.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-307-50.2012.5.04.0404

O depoimento da testemunha Clóvis, acolhido como prova emprestada na ata da fl. 30, cuja cópia encontra-se na fl. 383, é no sentido de que é funcionário do sindicato tendo participado das CCPs. Disse que era oportunizado ao empregado aceitar ou rejeitar o acordo e que na abertura da audiência de conciliação era explicado o objetivo da CCP, bem como a vantagem de o empregado realizar o acordo proposto, evitando o ajuizamento de reclamatória. Informou também que o empregado era orientado quanto aos efeitos da quitação dada no acordo.

A testemunha Felipe, no depoimento às fls. 505v-506, confirmou que não recebeu nenhuma ameaça de perda de emprego na ARM, empresa que sucedeu a ETE na prestação de serviços à segunda reclamada, caso não fizesse o acordo.

Destes depoimentos, como se vê, não se pode concluir pelo apontado vício de vontade no momento do acordo. Friso que a prova do vício de consentimento deve ser cabal e irrefutável, bem como específica quanto ao agente de quem emanou o ato, hipótese não demonstrada nos autos.

Quanto aos aspectos formais, o ajuste foi formalizado perante CCP instituída por acordo coletivo entre o sindicato da categoria dos empregados e a primeira reclamada, regularmente levado a registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 102 e seguintes). Além disso, a sessão conciliatória foi celebrada na presença de dois conciliadores, um representante sindical dos trabalhadores e outro da empresa, que, juntamente com o demandante, firmaram o termo (fls. 95-6).

De resto, totalmente descabida a pretensão de nulidade do termo por não juntados documentos que comprovem a eleição dos membros da comissão por escrutínio secreto, ou ainda pela inexistência de carimbo da entidade sindical no documento, tal como sustentado desde a inicial. Assim, não tenho por desrespeitados os artigos 625-A e seguintes da CLT.

Cumprе registrar que as alegações lançadas pelo Juízo da origem quanto ao valor pretensamente inferior ao efetivamente devido, não bastam para reconhecer a nulidade do acordo quando, como se viu, inexistе prova de que o trabalhador tenha tido sua manifestação de vontade viciada. Friso, quanto ao valor ajustado - R\$7.500,00 -, que não o tenho por irrisório ou modesto, de forma a acarretar, por si só, a conclusão de ocorrência de fraude na conciliação. Isto porque o salário do reclamante ao final do contrato de trabalho era de R\$751,63 (TRCT, fl. 179). Assim, levando em consideração os fins primeiros de qualquer conciliação, que envolve a ocorrência de concessões recíprocas entre as partes com o fim de atingir um objetivo comum, é corriqueira a eventual redução do valor devido em troca do seu recebimento imediato.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-307-50.2012.5.04.0404

No mesmo sentido também já se pronunciou esta Turma, por ocasião do julgamento do processo decorrente de ação ajuizada contra as mesmas empresas:

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A celebração de acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem a demonstração de que o ato tenha sido eivado de vício de consentimento, possui eficácia liberatória em relação às parcelas e valores constantes no termo. Recurso ordinário do reclamante desprovido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0000233-77.2011.5.04.0841 RO, em 07/11/2012, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse e Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

Por tais fundamentos, declaro a validade do Termo de Acordo firmado ante a CCP e extingo o processo sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, IV, do CPC, c/c art. 625-E da CLT, em relação aos pedidos de diferenças salariais por acúmulo da função de DG, horas extras, intervalos e domingos laborados, diferenças de prêmio produção, diferenças de locação do veículo, indenização pelo uso do telefone celular, parcelas englobadas na conciliação (fls. 95-6). Em consequência, absolvo as reclamadas da condenação ao pagamento destas parcelas.

Contudo, tal entendimento não prevaleceu nessa Turma Julgadora, em sua atual composição.

Essa, nos termos dos votos divergentes, limita a quitação apenas aos valores objeto da transação efetuada perante a CCP, razão pela qual se mantém o entendimento da origem, no particular, inclusive quanto à autorização para dedução dos valores já alcançados ao reclamante por ocasião do acordo, sob iguais títulos.

Assim sendo, passo ao exame das matérias objeto dos recursos das partes, observada a prejudicialidade das matérias.' (DESTAQUEI)

Nas razões de revista, as partes recorrentes indicam ofensa ao art. 625-E da CLT.

Sustentam, em síntese, que o Reclamante firmou acordo com a reclamada, perante a Comissão de Conciliação Prévia onde deu quitação geral à Reclamada de todas as parcelas que foram objeto daquele acordo.

O recurso merece conhecimento.

Esta Corte tem reiteradamente decidido pela eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia,



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-307-50.2012.5.04.0404

quando não há registro de aposição de qualquer ressalva, como dispõe o artigo 625-E da CLT.

Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes desta Corte:

[...] II. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE DO ACORDO HOMOLOGADO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. Na linha da jurisprudência assente no âmbito da SBDI-1 desta Corte, o Termo de Conciliação Prévia homologado perante Comissão regularmente constituída, sem aposição de ressalvas, reveste-se de eficácia liberatória geral, conforme disposto no artigo 625-E, parágrafo único, da CLT. Por consequência, eventuais verbas remanescentes do pacto laboral não poderão ser pleiteadas em juízo, salvo se expressa e analiticamente ressalvadas no termo de conciliação. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao declarar que o Termo de Conciliação firmando perante CCP não produz eficácia liberatória geral, muito embora inexistia qualquer ressalva, proferiu acórdão em franca ofensa ao artigo 625-E, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (ED-RR - 304-74.2012.5.04.0702, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 18/10/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

[...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. EFEITOS. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do parágrafo único do art. 625-E da CLT, 'o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas'. Evidenciada a existência de norma especial, não há de se aplicar o art. 477, § 2.º, consolidado ou mesmo a Súmula n.º 330 desta Corte, de forma a se conferir eficácia apenas às parcelas constantes do termo de conciliação e, desde que inexistente ressalva. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, a quem incumbe o exame das matérias fáticas dos autos, consignou expressamente a inexistência de ressalvas no termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, assim como nada assentou sobre a existência de algum vício que invalidasse o referido termo conciliatório. Desse modo, deve ser conferida eficácia liberatória geral, com quitação ampla do extinto contrato de trabalho, ao termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 2683-12.2014.5.02.0075 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/10/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-307-50.2012.5.04.0404

EMBARGOS. CONHECIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PERANTE A SBDI-1 PLENA DO TST. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. 1. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, assentou que o termo de conciliação firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, sem ressalvas e sem vício de consentimento, ostenta eficácia liberatória geral, consoante dispõe o art. 625-E, parágrafo único, da CLT (Processo n° E-RR-17400-43.2006.5.01.0073, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 17/5/2013). 2. Não comportam conhecimento embargos interpostos em face de acórdão de Turma do TST que reconhece a eficácia liberatória geral do acordo homologado perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem ressalvas, em plena conformidade com a jurisprudência pacífica do TST. 3. Embargos de que não se conhece. Aplicação do art. 894, § 2º, da CLT. (E-ARR-18300-20.2009.5.02.0032, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 06/10/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/10/2016)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. ARESTOS SUPERADOS POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. 1. Nos termos do § 2º do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 13.015/2014, ‘a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho’. 2. A colenda SBDI-I deste Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada com a presença da totalidade de seus integrantes, consagrou entendimento no sentido de que ‘não há como limitar os efeitos liberatórios do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia quando não há nele qualquer ressalva expressa, sob pena de se negar vigência a dispositivo de lei (CLT, artigo 625-E, parágrafo único).’ (E-RR-17400-43.2006.5.01.0073, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 17/05/2013). 3. Dessa forma, o termo de conciliação lavrado no âmbito da respectiva comissão de conciliação prévia, regularmente constituída, sem notícia de vício de consentimento, tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas as parcelas ressalvadas expressamente. 4.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-307-50.2012.5.04.0404

Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 13700-70.2009.5.01.0003, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 21/05/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE ACORDO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. Cinge-se a controvérsia a se saber qual a eficácia liberatória do termo celebrado perante uma comissão de conciliação prévia. Realmente, em um exame primeiro da matéria, parece inescapável a conclusão de conflito aparente entre o artigo 625-E, parágrafo único, da CLT (que prevê a eficácia liberatória geral ao termo lavrado perante tais comissões, salvo quanto a parcelas ressalvadas expressamente), por um lado, e o artigo 477, § 2º, in fine, da CLT (que limita a eficácia liberatória do pagamento registrado por meio de termo de rescisão de contrato de trabalho apenas às parcelas nele registradas), por outro, razão por que, considerando-se os princípios gerais de Direito do Trabalho, pareceu a este Relator que o caso era de fazer prevalecer esta última disposição sobre a primeira. No entanto, por disciplina judiciária impõe-se fazer incidir a jurisprudência majoritária da e. SBDI-1, que se inclina no sentido de que o acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia tem natureza de ato jurídico perfeito e, na forma daquele dispositivo primeiro mencionado, o termo dessa conciliação constitui-se em título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (E-ED-RR-67-31.2011.5.04.0005. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-1, DEJT 02/02/2015).

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ACORDO EFETUADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. EFEITO. 1 -Conforme o disposto no art. 625-E, parágrafo único, da CLT, havendo submissão da demanda perante Comissão de Conciliação Prévia, com a prolação de acordo, o termo de conciliação tem eficácia liberatória geral, exceto em relação às parcelas expressamente ressalvadas. 2 - Hipótese em que firmado termo de conciliação sem ressalvas, motivo pelo qual se reconheceu a eficácia liberatória geral. 3 - Precedentes. 4 - Ressalva de entendimento pessoal da relatora. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 520000-23.2006.5.09.0892, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 24/04/2014,



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-307-50.2012.5.04.0404

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014)

Desse modo, constatando-se da decisão regional terem as partes celebrado acordo extrajudicial perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem registro de ressalvas e sem evidências de nenhum vício de vontade que invalidasse o termo de conciliação, diversamente do que concluiu a Corte local, deve ser ele considerado válido e eficaz, com efeito liberatório geral, nos termos do parágrafo único do artigo 625-E da CLT.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista.

II - MÉRITO

ACORDO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE. EFICÁCIA LIBERATÓRIA

Conhecido o recurso, por violação do art. 625-E, parágrafo único, da CLT, consequência lógica é o seu provimento para, reconhecendo a eficácia liberatória geral do acordo homologado perante a Comissão de Conciliação Prévia, extinguir o processo, nos termos do artigo 485 do CPC/2015. Prejudicado o exame dos recursos de revista quanto aos demais temas.”

Efetivamente, conforme se extrai do acórdão regional, transcrito pela Turma, ajustou-se que, “com o recebimento do valor deste acordo o empregado demandante dá plena quitação dos valores e parcelas expressamente consignadas no presente termo” (fl. 1.451-PE). Diante desse quadro fático, a Turma adotou a tese de que o termo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, “sem registro de ressalvas e sem evidências de nenhum vício de vontade que invalidasse o termo de conciliação”, tem efeito liberatório geral.

O acórdão de fl. 1.487-PE, formalmente válido, com cópia integral anexada em pdf, oriundo da Eg. 8ª Turma desta Corte, publicado no DEJT de 7.8.2015, enseja o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, ao sufragar tese oposta à defendida pelo Turma. Consta do paradigma:

“RECURSO DE REVISTA (...) COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE ACORDO QUE DISPÕE SOBRE QUITAÇÃO DOS VALORES E PARCELAS EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS NO DOCUMENTO. PARCELAS DISCRIMINADAS. O Regional



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-307-50.2012.5.04.0404

menciona que no termo de conciliação celebrado entre as partes consta que a quitação por ele abrangida refere-se apenas aos valores das parcelas expressamente nele consignadas. Houve, inclusive, a discriminação das verbas. Presente esta circunstância, esta Corte Superior tem entendido que não deve ser reconhecida a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, em respeito à vontade das partes. Recurso de revista não conhecido.” (RR- 10778-59.2011.5.04.0211).

Diante disso, dou provimento ao agravo, para determinar o regular processamento do recurso de embargos.

II - RECURSO DE EMBARGOS.

Tempestivo o recurso (fls. 1.460 e 1.468-PE), regular a representação (fl. 53-PE) e dispensado o preparo (fl. 1.073-PE), estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ALCANCE.

1.1 - CONHECIMENTO.

Reporto-me aos fundamentos lançados, quando do exame do agravo, para consignar que o recurso de embargos merece conhecimento, por divergência jurisprudencial.

1.2 - MÉRITO.

Discute-se o alcance da eficácia liberatória do termo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia.

O art. 625-E, parágrafo único, da CLT dispõe que “o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas”.

Quanto a esse dispositivo de lei, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.237/DF, concluiu que “a eficácia liberatória geral do termo neles contido está relacionada ao que foi objeto da conciliação. Diz respeito aos valores discutidos e não se transmuda em quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas” (DJE 20.2.2019).

O acórdão está assim ementado:



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-307-50.2012.5.04.0404

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 625-D, §§ 1º A 4º, E 625-E, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, ACRESCIDOS PELA LEI N. 9.958, DE 12 DE JANEIRO DE 2000. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP. SUPOSTA OBRIGATORIEDADE DE ANTECEDENTE SUBMISSÃO DO PLEITO LABORAL À COMISSÃO PARA POSTERIOR AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. GARANTIA DO ACESSO IMEDIATO E IRRESTRITO À JUSTIÇA. ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL COM EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. EFEITOS INCIDENTES TÃO SOMENTE SOBRE AS VERBAS DISCUTIDAS EM SEDE CONCILIATÓRIA. VALIDADE DA CONVOLAÇÃO DO TERMO EM QUITAÇÃO APENAS DE VERBAS TRABALHISTAS SOBRE AS QUAIS AJUSTADAS AS PARTES. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AO ART. 652-D, §§ 1º A 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO-CLT.

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em obediência ao inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, a desnecessidade de prévio cumprimento de requisitos desproporcionais, procrastinatórios ou inviabilizadores para a submissão do pleito ao órgão judiciário competente.

2. Contraria a Constituição interpretação da norma do art. 625-D e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho que reconheça a submissão da pretensão à Comissão de Conciliação Prévia como requisito para ajuizamento de ulterior reclamação trabalhista.

3. A despeito de pressupor a vontade das partes, é idôneo o subsistema de autocomposição previsto no art. 625-D e parágrafos da Consolidação das Leis Trabalhistas. A legitimidade desse meio alternativo de resolução de conflitos baseia-se na consensualidade, sendo importante instrumento para o acesso à ordem jurídica justa, devendo ser apoiada, estimulada e atualizada, não consubstanciando, todavia, requisito essencial para o ajuizamento de reclamações trabalhistas.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-307-50.2012.5.04.0404

4. A interpretação sistemática das normas controvertidas nesta sede de controle abstrato conduz à compreensão de que a ‘eficácia liberatória geral’, prevista na regra do parágrafo único do art. 625-E da CLT, diz respeito aos valores discutidos em eventual procedimento conciliatório, não se transmutando em quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas.

5. A voluntariedade e a consensualidade inerentes à adesão das partes ao subsistema implantado pelo Título VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual se reconheceu a possibilidade de instituição de Comissão de Conciliação Prévia, torna válida a lavratura do termo de conciliação sob a forma de título executivo extrajudicial com eficácia liberatória geral pertinente às verbas acordadas. Validade da norma com essa interpretação do objeto cuidado.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 625-D, §§ 1º a 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de assentar que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio não obrigatório de solução de conflitos, resguardado o direito fundamental ao acesso à Justiça para os que preferam a ajuizar demanda judicial.” (destaquei)

Da leitura do acórdão, conclui-se que a norma foi considerada válida pelo Colegiado e que a palavra “geral” se refere ao que foi objeto de conciliação.

Assim, no caso dos autos, em que as partes acordaram que, “com o recebimento do valor deste acordo o empregado demandante dá plena quitação dos valores e parcelas expressamente consignadas no presente termo” (fl. 1.451-PE), que equivale a ressalva, não há como se falar em quitação geral do contrato de trabalho.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Subseção:

"EMBARGOS. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. RESTRIÇÃO DO TERMO À QUITAÇÃO DE PARCELAS E VALORES. Se há restrição da eficácia liberatória apenas quanto às parcelas e valores expressamente consignados no termo de



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-307-50.2012.5.04.0404

quitação esse deve ser precisamente o limite do efeito liberatório do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia sem que se viole o art. 625-E da CLT, porque tal procedimento constitui ressalva. Incide o art. 894, § 2º, da CLT. Embargos de que não se conhece." (E-ED-Ag-RR-1620-53.2011.5.04.0801, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, in DEJT 22.11.2019)

"RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 - ACORDO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - LIMITAÇÃO EXPRESSA NO TERMO DE QUITAÇÃO – PARCELAS. Esta Corte firmou o entendimento de que não ofende ao artigo 625-E da CLT limitar a eficácia liberatória geral do acordo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia se, por vontade das partes, houve restrição da quitação apenas às parcelas e valores expressamente consignados no recibo, particularidade equivalente à ressalva em relação às parcelas não consignadas, circunscrevendo-se ainda os efeitos do acordo às partes que o celebraram. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-300-49.2012.5.04.0019, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DEJT 25.4.2019).

"II - AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INTERPOSTO POR ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. MATÉRIA PACIFICADA. Os arestos paradigmas encontram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, firme no sentido de que se há limitação da eficácia liberatória apenas quanto às parcelas e valores expressamente consignados no termo de quitação esse deve ser precisamente o limite do efeito liberatório do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia sem que se viole o art. 625-E da CLT, ainda que a ata em que assentado o ajuste não consigne ressalvas. Incide o art. 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento." (Ag-E-ED-RR-934-79.2011.5.04.0601, Ac. Subseção I Especializada em



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-307-50.2012.5.04.0404

Dissídios Individuais, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, *in* DEJT 16.8.2018).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. PREVISÃO DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS NO TERMO. QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARTES ACORDANTES. Esta SbDI-1 vem reiteradamente reconhecendo, com ressalva de entendimento pessoal deste Relator, que não há limitar os efeitos liberatórios do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia quando não há nele nenhuma ressalva, sob pena de se negar vigência ao artigo 625-E da CLT. Contudo, no caso dos autos, há uma particularidade suficiente para afastar a aplicação do entendimento que prevaleceu nesta Corte sobre a matéria. Conforme se constata no acórdão regional, transcrito na decisão da Turma, houve limitação da eficácia liberatória apenas quanto às parcelas expressamente consignadas no termo de quitação. Desse modo, não há falar em eficácia liberatória geral em relação à totalidade das parcelas oriundas do contrato de emprego, ante a limitação do alcance do acordo convolado pelas próprias partes. Por outro lado, a transação firmada na comissão de conciliação prévia produz efeitos somente entre as partes que a celebraram. Dessa forma, a quitação dada pelo referido termo de conciliação abrange as parcelas nele consignadas e somente tem eficácia entre as partes acordantes, não alcançando os pedidos relativos ao vínculo empregatício com a primeira reclamada, tomadora de serviços, que não participou do acordo. Embargos conhecidos e providos." (E-E-ED-ARR-557-80.2012.5.04.0405, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, *in* DEJT 10.5.2018).

Destaco que, quer pela literalidade do art. 625-E, parágrafo único, da CLT, quer pela jurisprudência recente desta Corte, constante do E-RR-300-49.2012.5.04.0019, já mencionado, e do acórdão do STF na ADI 2.237/DF, a quitação refere-se às parcelas constantes do recibo e não apenas aos valores ali consignados.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-307-50.2012.5.04.0404

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para limitar a eficácia liberatória do acordo celebrado perante a CCP às parcelas consignadas no termo de quitação e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para exame dos temas considerados prejudicados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de embargos. Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a eficácia liberatória do acordo celebrado perante a CCP às parcelas consignadas no termo de quitação e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para exame dos temas considerados prejudicados.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI
Ministro Relator